

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP)

ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA (EDB)

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAÍRA HOLANDA NOGUEIRA

**A PALAVRA DA VÍTIMA ENQUANTO FUNDAMENTO ÚNICO PARA
CONDENAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS**

BRASÍLIA

NOVEMBRO 2020

RAÍRA HOLANDA NOGUEIRA

**A PALAVRA DA VÍTIMA ENQUANTO FUNDAMENTO ÚNICO PARA
CONDENAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS**

Trabalho apresentado como requisito à obtenção da aprovação na disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica no âmbito da graduação de Direito da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Orientadora: Profa. Ma. Marília Araújo Fontenele de Carvalho.

BRASÍLIA

NOVEMBRO 2020

RAÍRA HOLANDA NOGUEIRA

**A PALAVRA DA VÍTIMA ENQUANTO FUNDAMENTO ÚNICO PARA
CONDENAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS**

Trabalho apresentado como requisito à obtenção da aprovação na disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica no âmbito da graduação de Direito da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Profa. Ma. Marília Araújo Fontenele de
Carvalho

Professora Orientadora

Prof. Me.

Membro da Banca Orientadora

Prof. Me.

Membro da Banca Orientadora

A PALAVRA DA VÍTIMA ENQUANTO FUNDAMENTO ÚNICO PARA CONDENAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS

VICTIM'S WORD AS THE ONLY PROOF FOR SEXUAL CRIME PENALTY

Raíra Holanda Nogueira

SUMÁRIO: Introdução; 1 Dignidade Sexual como Prisma da Dignidade da Pessoa Humana; 2 Características desses Crimes e Número do Anuário; 3 Standards Probatórios; 4 Condenação Exclusivamente com a Palavra da Vítima; Conclusão; Referências.

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar o problema social experienciado há muitos anos por mulheres, colocando-as em situações recorrentes de desigualdade e insegurança. Demonstrem-se ações estatais tomadas com o intuito de assegurar e proteger os direitos das mulheres e a evidente ineficácia no contexto fático. Dentre as diversas espécies de violência vivenciadas cotidianamente por mulheres, o presente estudo teve foco no exame acerca da violência sexual, em razão de esta possuir um dos maiores percentuais de incidência diária, conforme os documentos pesquisados. Seguiu-se, então, à exposição de casos públicos reais e, na sequência, com a articulação acerca dos motivos que levam a vítima a silenciar-se diante da situação de abuso. Suscitou-se que, muitas vezes, deixam de recorrer às autoridades ou passam por situações vexatórias durante a sua busca por dignidade. Nesse ponto, também foi destacado o fenômeno da “cifra oculta”. Por fim, concluiu-se ser de importante relevância a consideração da palavra das vítimas de crimes sexuais, ainda que este seja o único elemento de prova no processo, bem assim o investimento estatal em políticas públicas a fim de minimizar os danos desse problema social às cidadãs. Assim, tem-se que, no campo da violência sexual, é indispensável a oitiva da mulher não somente na seara judicial, mas também na extrajudicial, desde o atendimento na delegacia até a convivência em sociedade, sem esquecer das outras espécies de violência.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Crimes Sexuais. Palavra da Vítima. Prova. Processo Penal.

ABSTRACT

This research aims to analyze the social problem experienced for many years by women, placing them in recurring situations of inequality and insecurity. It has been exposed that state actions taken in order to ensure and protect women's rights, and it's evident ineffectiveness, in this presented context. Among various types of violence daily experienced by women, this study focused on examining sexual violence, because of the fact that it has one of the highest percentages of daily incidence, according to the analysed documents. Then, there was the exposure of real public cases and, subsequently, the articulation about reasons that may lead

the victim to be silent in an abuse situation. Women don't always go to authorities for help or, when they do, often experience vexing situations in this seek for dignity. At this point, the phenomenon of “hidden cipher” was also highlighted. Finally, it was concluded that the word of victims of sexual crimes must be considered on the process, even if this is the only evidence available, as well as the state should do investments in public policies, so the problem can be minimized. Thus, in the field of sexual violence, it is essential to listen to women, not only in the judicial area, but also in the extrajudicial area, from police attending to life in society, without forgetting other types of violence.

Keywords: Right of Human Dignity. Sexual Crimes. Victim's Word. Proof. Brazilian Criminal Proceeding.

INTRODUÇÃO

O principal objeto de análise deste trabalho é o processo de condenação por crimes sexuais com base, unicamente, na palavra da vítima. Neste ponto, é importante realçar que o mais comum é que este tipo de delito ocorra em locais afastados e sem a presença de testemunhas. Como consequência disso, na grande maioria das vezes, a única prova da ocorrência da infração é o relato da vítima. Dessa forma, tem-se como escopo principal os crimes que são cometidos contra pessoas do sexo feminino e os motivos que levaram ao alto índice de ocorrência desse tipo de delito. Além disso, buscou-se ilustrar, de forma incisiva, a desigualdade de gênero que a cultura do patriarcado reflete em nossa sociedade nos dias atuais.

Os crimes sexuais praticados contra mulheres e meninas têm, infelizmente, alta incidência no Brasil. Por esta razão, é primordial a abordagem do assunto, para que sejam arquitetadas novas formas de minimizar o problema, que, além de social, é estrutural. Isso significa que há, atualmente, reflexos de um comportamento social que foi naturalizado ao longo de muitos anos e que tem origem direta na história do país, desde a sua colonização. Esse fenômeno pode ser denominado como “cultura do estupro” e é fundamental a contribuição dessa narrativa para a problemática em questão. Além de ser uma conduta criminosa extremamente repudiada socialmente, o estupro viola direitos, garantias e princípios assegurados pela Constituição Federal.

Em contrapartida, este trabalho restringe-se a analisar as consequências de uma condenação com fundamento único na palavra da vítima, assim como apresenta soluções pertinentes para minimizar este problema social.

No contexto de Estado Democrático de Direito, tem-se a previsão do princípio da dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, está diretamente relacionado à dignidade sexual. A alta incidência de crimes sexuais contra o gênero feminino é fato notório e, neste ponto, mostra-se relevante destacar que, diariamente, o direito à dignidade da pessoa humana de diversas mulheres é violado. Destarte, é patente a relevância política, social e acadêmica do tema, que também foi abordado ao longo da pesquisa.

1 Dignidade Sexual como Prisma da Dignidade da Pessoa Humana

Os direitos fundamentais foram obtidos após muita luta contra a opressão e o menosprezo do ser humano por parte do sistema. Esses direitos têm como fundamento principalmente a dignidade humana, princípio constitucional que é direito inerente a qualquer pessoa, independente das demais qualidades que a tornem única.

A Constituição Federal Brasileira classifica os direitos e garantias fundamentais em cinco espécies: (a) os direitos e deveres individuais e coletivos; (b) os direitos sociais; (c) os direitos de nacionalidade; (d) os direitos políticos; e (e) os direitos dos partidos políticos, todos previstos no Título II da Constituição.

Já o Título I da Carta Magna dispõe sobre os princípios constitucionais fundamentais, disposto no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana, princípio que norteará a presente pesquisa. Eis o teor do dispositivo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Destaca-se o entendimento de Ingo Sarlet (2001) acerca do conceito de dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e

promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.¹

Luís Roberto Barroso (2016) disserta sobre a dignidade humana e como ela é tratada por alguns, da seguinte forma:

A dignidade da pessoa humana tornou-se, nas últimas décadas, um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental. Ela é mencionada em incontáveis documentos internacionais, em Constituições, leis e decisões judiciais. No plano abstrato, poucas ideias se equiparam a ela na capacidade de seduzir o espírito e ganhar adesão unânime. Tal fato, todavia, não minimiza – antes agrava – as dificuldades na sua utilização como um mero espelho, no qual cada um projeta sua própria imagem de dignidade.²

Paralelamente à dignidade da pessoa humana, se discute também a dignidade sexual – espécie do gênero dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana abrange a dignidade sexual, justamente pelo fato de o valor da vida humana ser considerado como pilar e pedra angular do ordenamento jurídico³. Dessa forma, uma vez violada a dignidade sexual, a dignidade da pessoa humana é, também, conseqüentemente ferida. A dignidade sexual da pessoa humana é um princípio de grande abrangência na Constituição Federal brasileira, não cabendo discussão acerca da sua imediata aplicação, por se tratar de cláusula pétrea e princípio inerente à pessoa humana.

É de grande importância ressaltar que a jurisprudência brasileira classifica a dignidade da pessoa humana como postulado normativo. Assim, quando a dignidade sexual é violada, o postulado da dignidade da pessoa humana também é ofendido. Com isso, é estabelecida maior abrangência à importância da preservação do princípio da dignidade sexual da pessoa humana. Tornando-se, assim, impossível desconectar os direitos humanos da dignidade sexual.

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.60

² BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. 2016. Disponível em: <http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

³ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial: Arts. 213 a 359-H**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, volume 3, 2018

Partindo da ideia da violação de princípios e postulados, Humberto Ávila (2019)⁴ discorreu sobre o tema da seguinte forma:

Com efeito, os princípios são definidos como normas imediatamente finalísticas, isto é, normas que impõem a promoção de um estado ideal de coisas por meio da prescrição indireta de comportamentos cujos efeitos são havidos como necessários àquela promoção. Diversamente, os postulados, de um lado, não impõem a promoção de um fim, mas, em vez disso, estruturam a aplicação do dever de promover um fim; de outro, não prescrevem indiretamente comportamentos, mas modos de raciocínio e de argumentação relativamente a normas que indiretamente prescrevem comportamentos. Rigorosamente, portanto, não se põem confundir princípios com postulados.

Partindo-se do pressuposto de que a dignidade sexual é decorrente da dignidade da pessoa humana, mostra-se patente que, em se tratando de pessoa capaz, é ela quem deve escolher com quem deseja manter relações sexuais. A Constituição Federal também, por meio do seu artigo 5º, *caput*, acolheu tal assertiva ao determinar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade [...]”. No mesmo artigo, inciso X, o legislador dispôs sobre a inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, inclusive, determinadas punições caso ocorra sua violação.

Dessa maneira, José Henrique Rodrigues Torres (2011)⁵ disserta a respeito da dignidade da pessoa humana e sexualidade de forma clara:

Não se olvide que, desde a promulgação da Constituição de 1988, a dignidade humana já era reconhecida pela sociedade brasileira como um princípio fundamental e norteador de todo o sistema jurídico, político e social do nosso país. E a sexualidade, como atributo da pessoa humana, já deveria ter sido, desde então, submetida à proteção no âmbito da dignidade humana. Além disso, é preciso lembrar, também, que o Brasil, em face de suas normas e princípios constitucionais, submete-se, também, às normas e princípios de Direitos Humanos, ou seja, de um sistema internacional de proteção do ser humano, especialmente dos mais débeis e fragilizados. Assim, cabia ao Brasil adaptar a sua legislação e as suas políticas públicas a esses princípios. Aliás, não se olvide que, na Conferência do Cairo (1994), ficou afirmado o compromisso do sistema de Direitos Humanos com a necessidade do abandono da concepção patriarcal de controle da sexualidade das mulheres.

⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

⁵ TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade Sexual e Proteção no Sistema Penal**. Revista Brasileira Desenvolvimento e Crescimento Humano. 2011; 21 (2): p. 7-10.

A Constituição Brasileira, a partir de suas regras e princípios, deve servir como parâmetro para as demais legislações de todos os ramos do Direito. Assim, seguindo essa mesma premissa, o Direito Penal deve se adequar aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal. Dessa forma, torna-se de grande relevância analisar o Código Penal Brasileiro no âmbito dos crimes contra a dignidade e a liberdade.

Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos trazidos por Júlio Fabbrini Mirabete (2012)⁶ a respeito da denominação dada ao Título VI, ‘Dos crimes contra a dignidade sexual’, previsto no Código Penal Brasileiro:

Embora não seja isenta de críticas, tem o mérito de evidenciar o deslocamento do objeto central de tutela da esfera da moralidade pública para a do indivíduo. [...] No contexto normativo em que foi utilizado, o termo ‘dignidade’ deve ser compreendido em conformidade com o sentido que lhe empresta a Constituição Federal, que prevê a ‘dignidade da pessoa humana’ como conceito unificador de todos os direitos fundamentais do homem que se encontram na base de estruturação da ordem jurídica (art. 1º, inciso III). [...] Assim, ao tutelar a dignidade sexual, protege-se um dos vários aspectos essenciais da dignidade da pessoa humana, aquele que se relaciona com o sadio desenvolvimento da sexualidade e a liberdade de cada indivíduo de vivenciá-la a salvo de todas as formas de corrupção, violência e exploração.

São características da dignidade da pessoa humana o respeito à autonomia da vontade, a não coisificação do ser humano, a garantia do mínimo existencial e o respeito à integridade física e moral, elementos esses que esboçam as bases para que haja respeito mútuo entre os indivíduos de uma sociedade, sendo esses os pilares do princípio da dignidade humana.

Ressalta-se, também, que a prática sexual é algo natural, mas é necessário que seja realizada mediante a observação de condições específicas, de forma que esse ato, quando praticado de modo involuntário por qualquer das partes envolvidas, não importando a intimidade desses indivíduos, pode vir a ser algo traumático, causando depreciação física, psicológica e/ou emocional. Portanto, assim como os outros bens jurídicos, a dignidade sexual também conta com o respaldo da proteção do Direito Penal.

⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, volume 3: parte especial**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 388.

Nesse sentido, Bittencourt (2011)⁷ afirma:

Homem e mulher têm o direito de negar-se a se submeter à prática de atos lascivos ou voluptuosos, sexuais ou eróticos, que não queiram realizar, opondo-se a qualquer possível constrangimento contra quem quer que seja, inclusive contra o próprio cônjuge, namorado(a) ou companheiro(a) (união estável); no exercício dessa liberdade podem, inclusive, escolher o momento, a parceria, o lugar, ou seja, onde, quando, como e com quem lhe interesse compartilhar seus desejos e necessidades sexuais. Em síntese, protege-se, acima de tudo, a dignidade sexual individual, de homem e mulher, indistintamente, consubstancialmente na liberdade sexual e direito de escolha.

Diante de todo o discorrido, tem-se comprovada a necessidade de repúdio e sanções cada vez maiores àqueles que praticarem quaisquer atos que possam obrigar outrem a praticar relações sexuais contra a sua vontade.

2 Características desses Crimes e Número do Anuário

O Código Penal Brasileiro prevê punição para a violação da dignidade sexual da pessoa humana em seu Capítulo I, Título VI. Especificamente no artigo 213, dispõe sobre a punição para os crimes de estupro. Eis o teor do dispositivo:

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. V. 4. 12. ed. p. 44. São Paulo: Saraiva, 2011.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR) ⁸

Nesse contexto, vale recordar que o Código Penal de 1940, que se encontra atualmente vigente no Brasil, sofreu alterações trazidas pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que modificou o Título VI, de “Dos Crimes contra os Costumes” para “Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Referida alteração teve como intuito a sua adequação ao regramento constitucional, passando a proteger o real bem jurídico, que é a liberdade sexual. Alguns motivos desta alteração surgiram pelo fato de que o vocábulo “costumes” anteriormente era definido da seguinte maneira, segundo Nelson Hungria (1959)⁹:

Hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale o mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e disciplina sociais. O que a lei penal se propõe a tutelar, *in subjecta materia*, é o interesse jurídico concernente à preservação do *mínimo ético* reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais.

A Lei nº 12.015/2009 foi editada a partir do objetivo de trazer harmonia com a Constituição Federal, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana. Prova disso é a alteração do nome do Título VI para “dos crimes contra a dignidade sexual”.

Tal alteração se fez necessária diante da percepção de que a dignidade sexual tem sido progressivamente entendida sob o prisma da dignidade da pessoa humana. O assunto foi extensivamente abordado, revelando-se, de acordo com o texto do Projeto de Lei, uma

[...] abominável infração penal, assim é como o delito de estupro é reconhecido pelo povo brasileiro. Este crime sempre representou a principal expressão de violência contra as mulheres, era um crime de homens contra mulheres, antes da lei nº. 12.015 de 2009, que revogou o art. 214 do Código Penal e alterou o art. 213 do mesmo diploma. O fato é que o homem passou a ser sujeito passivo do crime de estupro, bem como a mulher ganha status de sujeito ativo imediato do mesmo delito. Além do que, com a incursão das duas condutas antes tipificadas em artigos diversos agora em um único tipo penal, criou-se uma *reformatio legis in mellius*, eis que o homem que cometa com

⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

⁹ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. 8, p. 103 - 104. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

mulher, além da conjunção carnal, ato libidinoso diverso deste, será processado e julgado pela prática de uma única conduta delitiva apenas.¹⁰

As alterações trazidas por essa lei são de grande valia à medida que, com a evolução da sociedade, houve a necessidade de atualização do Código Penal Brasileiro no que diz respeito aos costumes. Nessa perspectiva, Edgard Magalhães Noronha (2002)¹¹ afirma que:

Costumes aqui deve ser entendido como a conduta sexual determinada pelas necessidades ou conveniências sociais. Os crimes capitulados pela lei representam infrações ao mínimo ético exigido do indivíduo nesse setor de sua vida de relação.

Com a vigência da referida lei, foi revogado o crime de atentado violento ao pudor, anteriormente previsto no art. 214 do Código Penal, tendo havido, por outro lado, uma aglutinação desse artigo com o 213. Dessa forma, o art. 213 do Código Penal passou a versar a respeito do estupro.

Também houve alteração quanto ao crime de estupro de vulnerável, que anteriormente era, de modo geral, enquadrado pelos artigos 213 e 214, reunidos com o art. 224, todos do diploma penal, ocasião em que era relativizado o estupro de vulnerável. No entanto, com vigência da citada lei, este crime passou a ser previsto somente no art. 217-A, que tem como texto:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º Vetado,

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.043/2009**. Altera o art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Garante a Ação Penal Pública Incondicionada em casos de crimes sexuais contra vulnerável. Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009.

¹¹ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**, v. 3, 26. ed. p. 96. São Paulo: Saraiva, 2002.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.¹²

Seguindo o mesmo curso, ao articular com o conceito de atos libidinosos, Bittencourt (2017) afirma:

Libidinoso é todo ato lascivo, voluptuoso, que objetiva prazer sexual, aliás, libidinoso é espécie do gênero atos de libidinagem que envolve também a conjunção carnal. Embora a cópula vagínica também seja ato libidinoso, não é, juridicamente, concebida como ato libidinoso diverso, sendo abrangida pela primeira figura antes examinada. Aliás, as duas figuras – conjunção carnal e ato libidinoso diverso – são espécies do gênero atos de libidinagem.¹³

Acerca das previsões normativas que constam nos citados capítulo e título do Código Penal, nos quais são previstos crimes contra a liberdade sexual, Cleber Masson (2016) faz a seguinte observação:

Liberdade sexual é direito de dispor do próprio corpo. Cada pessoa tem o direito de escolher seu parceiro sexual, e com ele praticar o ato desejado no momento que reputar adequado. A lei protege o critério de eleição sexual que todos disfrutam na sociedade.¹⁴

É importante ressaltar que há uma diferença entre as tutelas penais da dignidade sexual de indivíduos classificados como vulneráveis e os não vulneráveis. A distinção está no campo da liberdade de escolha. Os considerados vulneráveis não são dotados da liberdade de escolha, justamente por não possuírem as condições necessárias para fazer uma distinção consciente. Dessa forma, a sua liberdade sexual deve ser protegida independentemente de sua vontade.

Quanto aos não vulneráveis, Israel Domingos Jorio (2018) afirma o seguinte:

Como no caso das pessoas não vulneráveis não nos é permitido trabalhar com lesões pressupostas, fica o Estado obrigado a respeitar o espaço das escolhas individuais. Sempre que elas existam, e sejam livres e conscientes, é ilegítima

¹² BRASIL. **Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁴ MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial**. Rio de Janeiro: Editora Método: 2016, 9ª ed., v. 2, p. 998.

a intervenção penal, ainda que se possa reconhecer a existência de uma possível autolesão.¹⁵

E continua dizendo que:

Toda lesão à liberdade sexual compromete a dignidade sexual, pois esta última exige um espaço de liberdade para a expressão e o exercício da sexualidade. Mas o contrário não é verdadeiro: nem sempre que existir uma violação da dignidade sexual será correto supor um dano à liberdade sexual, já que esse segundo objeto jurídico, diferentemente do primeiro, não se faz presente em toda e qualquer pessoa, mas somente nas consideradas não vulneráveis.¹⁶

Segundo pesquisa publicada no Anuário de Segurança Pública de 2019¹⁷, em 2018 houve o maior número de registros de violência sexual, com a estimativa chegando a 66 mil. Ainda, conforme fontes da mesma pesquisa, nos anos de 2017 e 2018 foram registrados 127.585 casos de estupro no país, sendo 81,8% das vítimas pessoas do sexo feminino, e, em 93,3% dos casos, o crime foi cometido por homens. Essas informações chamam atenção e nos levam a indagar: qual é a origem desse delito?

Nesse sentido, Soraia Mendes (2017) afirma o seguinte:

Nos dias atuais, para compreender o etiquetamento feminino, seja como autora, seja como vítima, é preciso compreender também como historicamente o poder patriarcal e o poder punitivo articularam-se para sua custódia pela família, na sociedade e pelo Estado.¹⁸

Para melhor compreensão do tema, é importante ter em mente que o estupro encontrou seu ápice no Brasil desde a colonização do País, quando as principais vítimas eram as indígenas. Na sequência, com a escravidão, as escravas, por serem consideradas “objeto”, eram forçadas a manter relações sexuais com os senhores de engenho. Dessa forma, a “cultura do estupro” foi se perpetuando até os dias modernos. Com isso, Daniela Rosendo e Tamara Amoroso Gonçalves (2017) discorrem a respeito da cultura do estupro e afirmam que ela:

15 JORIO, Israel Domingos. Crimes Sexuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p.33

16 JORIO, Israel Domingos. Crimes Sexuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p.33

17 FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 13. 2019.

18 MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

[...] remete a um conjunto de pensamentos e práticas que objetificam as mulheres e buscam naturalizar o assédio e a violência sexual perpetradas pelos homens. Essa naturalização da violência, inclusive com a culpabilização das vítimas, decorre de uma lógica de dominação mais ampla, entendida também por patriarcado. Essa dominação masculina hierarquiza homens e mulheres e atribui, de forma assimétrica, diferentes papéis sociais a cada um. No limite, a negação da condição de sujeitos de direitos às mulheres resulta na sua objetificação, o primeiro passo para legitimar e naturalizar a violência a qual são submetidas.¹⁹

Essa cultura vem de uma sociedade patriarcal na qual o homem é interpretado como detentor do poder sobre a mulher é uma forte objetificação do corpo feminino, daí a ilusão de que a mulher deve ser submissa ao homem. Importante esclarecer que o pensamento relacionado à submissão da mulher sobre o homem teve início juntamente com a ideia do contrato social. Portanto, analisa-se que a ideia de liberdade civil não foi implantada para todos desde sua fundação. É possível chegar a essa conclusão a partir da afirmação de Pateman (1993):

O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato.²⁰

Também é de extrema importância ressaltar que o número de ocorrências registradas retrata uma pequena parte dos casos que são levados a conhecimento das autoridades. Vale apontar a questão de que grande parte dos crimes de estupro permanecem ocultos: qual seria a razão disso?

Quando se trata da repressão criminal, as estatísticas funcionam como fundamento para a política penal e a teoria que diz respeito à segurança pública. Porém, é importante lembrar que as duas sofrem alterações ao serem divulgadas oficialmente, pelo fato de que muitos delitos que não chegam ao conhecimento das autoridades públicas, ou até apresentam dados que podem sofrer manipulação por parte do Estado.

¹⁹ ROSENDO, Daniela. GONÇALVES, Tamara. Pelo fim da cultura do estupro. *in* **Reflexões sobre direitos e violências em dezesseis dias de ativismo feminista no Brasil**. Brasília: Vozes Estudos e Pesquisas, 2017.

²⁰ PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p.16

Para demonstrar esse número de delitos que não são divulgados e levados a conhecimento da população, se utilizava a nomenclatura “cifra negra”, atualmente melhor denominada como “cifra oculta”.

Andrade (2003) discorre a respeito do tema da seguinte forma:

A “cifra negra”, também conhecida como “cifra obscura” ou “zona obscura” (*dark number*) da criminalidade, pode ser definida como a defasagem entre a criminalidade real (condutas criminalizáveis efetivamente praticadas, isto é, totalidade de delitos realmente cometidos) e a criminalidade estatística, aparente, revelada (oficialmente registrada ou que chega ao conhecimento dos órgãos de controle). Em síntese, correspondem à porcentagem de crimes não comunicados ou elucidados.²¹

A insegurança que o Estado proporciona às mulheres brasileiras tem como consequência a cifra oculta. Além dessa sensação de perigo constante, essas mulheres estão sujeitas a várias outras condutas e falhas que necessitam de urgente reparo. A partir do alto número de cifras ocultas, a impunidade dos culpados passa a ser cada vez mais recorrente. Andrade (2003) pontua a questão da seguinte maneira:

O sistema penal, que promete proteger as vítimas de crimes sexuais, absolve, ao que indicam as nossas pesquisas, com muito maior frequência do que condena. A regra, na conduta de estupro - seguindo a lógica do sistema -, é a impunidade e a condenação em casos limites, permanecendo aquém da imunidade, pois, seguindo também a lógica de funcionamento do sistema, subsiste uma enorme cifra oculta de violência sexual, especialmente a doméstica, mesmo após toda a publicização e politização do problema pelo feminismo, bem como criação das “Casas e Delegacias de Mulheres”.²²

Neste ponto, mostra-se relevante a análise de Mariana Bachin (2007) a respeito da opressão de gênero no sistema penal brasileiro:

Enquanto persistir a ausência de um direito específico da mulher sobre seu próprio corpo, o que conduz a uma liberdade relativa, sempre suscetível de ser limitada pelo legislador com base nos direitos inclusive no direito de outros sujeitos, a “liberdade” da mulher continuará no mundo ilusório, longe da materialidade e contribuindo para a repetição de opressões perpetuadas durante toda a história humana. Somente a consagração da liberdade feminina como direito fundamental permitirá protegê-la de possíveis supressões, limitações e abuso.

²¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 261.

²² *Id.* **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p.152

A quantidade de cifras ocultas pode colocar em questão os motivos que levam determinada conduta a ser prevista nas normais penais. Isto porque, em se tratando de um número alto de cifras ocultas, como nos casos dos crimes sexuais, é pertinente questionar se esse bem jurídico está sendo tutelado com a devida importância. Nesse sentido, Guilherme Costa Câmara (2008)²³ sugere:

[...] a nota de equilíbrio, ainda que instável, poderia ser alcançada pela via da redução do contingente excessivo de criminalidade oculta, mediante o desenvolvimento de uma política criminal de cunho restaurador e reparatório, nesse sentido, reorientando o Direito penal para a vítima de crime, pois, como salientado, ela representa a primeira linha de reação social à delinquência, como também e, principalmente, porque via de regra a vítima é, de fato, a maior interessada na solução do conflito, desse modo - ampliadas as chances reais de reparação -, poder-se-ia, quiçá, resgatar a sua confiança no sistema de justiça.

No Brasil, as mulheres nem sempre se sentem seguras para denunciar a ocorrência de um crime sexual. Esse fato se dá diante da falta de eficácia no cumprimento das leis, seja por vergonha da situação, seja em razão da ausência de atendimento apropriado por parte das autoridades.

A circunstância de que as vítimas desse tipo de crime não se sentem suficientemente protegidas e amparadas pelas autoridades ocorre pelo fato de que o Brasil, ainda no ano de 2020, permanece com um sistema patriarcal de sociedade, onde prevalece uma cultura extremamente machista e opressora.

Para expor melhor essa situação de insegurança e receio que mulheres enfrentam para relatar tal acontecimento, é importante analisar os dados coletados por pesquisa feita pelo Fórum de Segurança Pública de 2016²⁴, que apontou que 43% dos brasileiros do sexo masculino acreditavam que as mulheres estupradas “não se dão ao respeito”.

Esse pensamento e cultura têm como consequência o número de mulheres que integram a cifra oculta, aquelas que não levam o ocorrido ao conhecimento das autoridades por temer tornar-se, mais uma vez, vítimas da opressão machista. Sendo essa conduta sexista a mesma que as fragilizou e as colocou na situação em questão. Assim, as mulheres que denunciam são

²³ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.98

²⁴ FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 10. 2016.

expostas a mais uma violência, além da violência sexual já vivida. Dessa vez, as vítimas são expostas a violência institucional, assim ocorrendo a chamada injustiça epistêmica, proposta por Miranda Fricker²⁵.

The overarching aim of Epistemic Injustice is to explore two kinds of dysfunction in our epistemic practices. The first occurs in testimonial transaction, when a speaker receives a deflated degree of credibility from a hearer owing to prejudice on the hearer's part. Many philosophers debate the question exactly how fundamental testimony is as a source of knowledge, but few would deny that an enormous amount of what we know is, at root, testimonially acquired.

Como um ramo da injustiça epistêmica, Fricker²⁶ trata da injustiça hermenêutica de seguinte forma:

The second is what I call hermeneutical injustice. This sort of injustice occurs at a prior stage, when someone is trying to make sense of a social experience but is handicapped in this by a certain sort of gap in collective understanding—a hermeneutical lacuna whose existence is owing to the relative powerlessness of a social group to which the subject belongs.

Essas duas formas de injustiça tratadas por Fricker fazem parte da violência institucional sofrida por mulheres ao denunciarem uma ocorrência de crime sexual, em que a palavra dessas mulheres é colocada em dúvida simplesmente por fazerem parte de um grupo alvo de extremo preconceito e inferiorização trazidos pela antiga cultura machista. Também nessas situações, são colocadas como culpadas pela conduta, seja pela forma com que estavam vestidas na ocasião, seja por ter ingerido bebidas alcoólicas, ou por como se portavam, invertendo-se, assim, a culpabilidade do delito.

Nesse sentido, Andrade (2016) discorre acerca da violência institucional sofrida pela mulher vítima de crimes sexuais. Violência essa advinda do sistema penal que reflete diretamente as relações sociais influenciadas pelo patriarcado.

O julgamento de um crime sexual - inclusive e especialmente o estupro - não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira "reputação sexual" que é - ao lado do status familiar - uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina

²⁵ Forum on Miranda FRICKER's. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing.**

²⁶ *Ibid.*

quanto a variável status social o é para a criminalização masculina. O que ocorre, pois, é que no campo da moral sexual o sistema penal promove, talvez mais do que em qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime - a ação, regra geral, é de iniciativa privada - acaba por ver-se ela própria "julgada" (pela visão masculina da lei, da polícia e da Justiça) incumbindo-lhe provar que é uma vítima real, e não simulada.²⁷

Com isso, as mulheres que procuram as autoridades para relatar a violação sexual sofrida são sujeitas a uma dupla vitimização e diversas vezes tidas como culpadas pelo crime cometido. Assim, muitas vezes optam por não denunciar tal a prática delitiva. Dessa forma, Andrade (2005)²⁸ sustenta que:

[...] num sentido forte, o SJC (salvo situações contingentes e excepcionais) não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência sexual, que é o tema da pesquisa) como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista

Ademais, para demonstrar o cenário que essas mulheres encontram, sem empatia e extremamente desconfortável, Janaína Matida (2019), na “Coluna Elas no Front”²⁹, discorre sobre a situação:

No que se refere à palavra da vítima, trata-se de um lugar comum afirmá-la como de especial importância nos crimes de gênero. Gostaria de problematizar essa “especial importância” que supostamente o sistema jurídico reconhece à palavra da vítima. Denúncias as mais diversas demonstram o despreparo dos agentes policiais para receber os relatos das mulheres e pessoas lgbti’s quando adentram às unidades policiais para partilhar das suas narrativas. De acordo com o contado pelas vítimas a uma série de pesquisas na área, os agentes policiais reproduzem a lógica patriarcal, julgadora e moralista, no ambiente em que deveriam, pelo contrário, oferecer-lhes proteção. Em caso de estupro coletivo ocorrido em 2016, a declaração da vítima foi colhida em sala com mais três homens, no qual o delegado iniciou a conversa com um “me conta aí”.

Ainda nas palavras de Matida (2019)³⁰:

²⁷ ANDRADE, Vera Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima**. 2ª ed. Livraria do Advogado, 2016. p. 98/99

²⁸ ANDRADE, Vera Regina de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. 2005, p. 75.

²⁹ CALDAS, Diana Furtado (Coord.). **Boletim Revista**. Ano 2. N. 3. Edição Especial I Seminário Regional. Instituto Baiano de Direito Processual Penal, jun. 2019.

³⁰ *Ibid.*

À manifesta falta de empatia do início da coleta de depoimento, o delegado perguntou à vítima se ela gostava de fazer sexo com vários homens. Ou seja, as vítimas são submetidas à desconfiança de sua palavra, o que incrementa o medo da vítima quanto à estigmatização, de ser desacreditada pelas instituições que deveriam lhe dar proteção. Já na delegacia, a vítima é mais uma vez vítima; dessa vez, vítima do tratamento equivocado daqueles que deveriam representar a tutela institucional aos seus direitos e garantias. A mulher e as pessoas lgbt's experimentam, nessas situações, a sobreposição de duas pesadas camadas de violência.

Pode-se identificar tamanha injustiça sofrida por essas mulheres a partir das palavras de Vera Regina Pereira Andrade (2014)³¹:

O que ocorre é que, no campo da moral sexual, o sistema penal promove, talvez mais do que em qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema [...] acaba por ver, ela própria, “julgada” (pela visão masculina da lei, da Polícia e da Justiça), incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada.

É de grande importância citar o caso Mariana Ferrer, que se tornou público, para demonstrar a gravidade da situação atual brasileira quanto aos direitos, garantias e liberdades da mulher.

A jovem de 23 anos, suposta vítima de estupro, Mariana Ferrer, no dia 3 de novembro de 2020, viveu momentos de humilhação durante audiência de julgamento do seu suposto abusador, o empresário André Camargo Aranha. Na gravação disponível da audiência, o advogado do acusado proclama palavras extremamente ofensivas à vítima e diversos ataques quanto à sua posição de mulher. A vítima clama diversas vezes por respeito e nenhuma atitude é tomada pelo juiz e pelo promotor do caso.

O exemplo gera a seguinte reflexão: se, em uma audiência para julgar um caso com grande repercussão midiática, a mulher passa por tal situação de humilhação, pode-se supor que as vítimas não trazidas à público devem enfrentar situações extremamente vexatórias ao denunciar o crime em delegacias e outros diversos momentos, ao procurar ajuda após serem gravemente violentadas.

Poucas mulheres vítimas do crime de estupro denunciam o ocorrido, elas constantemente silenciam a si próprias ou são silenciadas por outrem frente a situações

³¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia- o controle penal para além da (des)ilusão.** – Rio de Janeiro, Revan: ICC, 2012. (Pensamento Criminológico; 19) 1ª reimpressão, 2014, p.147

ofensivas, como a relatada acima. Uma das diversas ocasiões que as silenciam é a segunda vitimização sofrida nas delegacias, que deveria, a contrário, servir de amparo nesse momento tão traumático na vida de uma mulher.

Segundo pesquisa feita pelo IPSOS³², 41% das mulheres brasileiras têm temor de defender os seus direitos. Assim, o Brasil ocupa o terceiro lugar no *ranking* mundial, passado pelas Índia, em primeiro lugar com 54%, e pela Turquia, em segundo lugar com 47% das mulheres com essa mesma aflição. Daí o elevado número de cifras ocultas de vítimas desse crime no país.

Isso se deve ao sistema patriarcal, que, segundo Facio (1999), é um sistema político de controle das mulheres, através do controle da sexualidade e que opera ideológica e psicologicamente³³. Um sistema no qual o homem se denomina detentor de um poder acima dos direitos da mulher, exercendo-o sobre ela. O patriarcado traz consigo a ideia misógina de que “as mulheres são objeto de satisfação sexual dos homens, reprodutoras de seus herdeiros, da força de trabalho e de novas reprodutoras”³⁴, com isso, surge o problema estrutural da objetificação feminina, cenário esse exemplificado por Andrade (2014)³⁵:

O cara é aquele sujeito onipresente e onisciente do nosso imaginário, plantonista de vinte e quatro horas, a quem recorreremos para todas as demandas. Se eu contar uma história ativa, ela começará com um cara. O que estraga em casa, da telha ao vaso sanitário, tem que chamar um cara para consertar; o que estraga ou se necessita na rua, do pneu furado às compras para carregar, tem que chamar um cara, e estes não são apenas pedidos masculinos feitos por mulheres, mas por mulheres e homens. Agora, o cara é também o vilão temido no mesmo plantão: se alguém tiver que entrar em nossa casa para roubar, se alguém tiver que colocar uma escada para subir na janela ou no telhado, será um cara. Se alguém porventura nos assaltar na rua, será um cara. O cara é, a um só tempo, exaltado e temido, ação e reação.

Ainda, sobre a pesquisa publicada no Anuário de Segurança Pública de 2019³⁶, 63,8% dos estupros foram cometidos contra vulneráveis e em 75,95% desses casos a vítima já conhecia o abusador. Dessa forma, analisa-se que um grande percentual dessas condutas ocorre contra

³² IPSOS. **Feminismo e igualdade de gênero pelo mundo**. 2017.

³³ FACIO, Alda, 1999 *apud* MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas 2**. Ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 87

³⁴ SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Abramo, 2004. p. 105.

³⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, mar. 2014. p. 143.

³⁶ FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 13. 2019.

crianças, menores de 14 anos (como já citado acima, é prevista conduta específica denominada de estupro de vulnerável), e em ambientes onde essa pessoa deveria se sentir segura, como a própria casa. Percebe-se, ainda, que em grande parte dessas situações os agressores são pessoas que deveriam proteger as vítimas ou garantir-lhes o mínimo de confiança. Com isso, Andrade (2004)³⁷ afirma que:

Tratam-se de violências praticadas por estranhos, na rua, sim. Mas sobretudo, e majoritariamente, nas relações de parentesco (por pais, padrastos, maridos, primos), profissionais (pelos chefes) e de conhecimento em geral (amigos). Ocorrem, portanto, na rua, no lar e no trabalho, contra crianças, adolescentes, adultas e velhas, tendo sido denunciado contra vítimas desde poucos meses de idade até sexa ou octosagenárias e praticadas por homens que nada têm de tarados, desviados sexuais ou “anormais”, mas um vínculo forte com a vítima. Violência sexual é, em grande medida, violência doméstica: paradoxalmente a família, que deveria ser um espaço de proteção, é também – como o SJC – um espaço de violência e violação.

Esse cenário extremamente traumático e problemático no Brasil não é compatível as diversas garantias contidas na Constituição Federal. Logo, este deixa muito a desejar quanto aos direitos e liberdades de mulheres, em especial as vulneráveis. Percebe-se que as promessas contidas no texto constitucional não condizem com a realidade, já que, muitas vezes, mulheres não desfrutam de segurança efetiva nem em suas próprias casas.

A Carta da República, em seus artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso XXX, prevê a igualdade entre homens e mulheres, assim como a vedação da discriminação de sexo. No entanto, é indubitável o fato de a letra da lei não condizer com a realidade.

Para além das já conhecidas desconformidades existentes entre a vida real e o texto legal, há também um fator analógico vinculado ao Direito Processual Penal que contribui demasiadamente para a ocorrência desse fenômeno: o rebaixamento da valoração probatória, o qual deve ser detidamente analisado para melhor percepção do tema abordado. Neste ponto, mostra-se pertinente adentrar ao tema do standard probatório.

3 Standards Probatórios

³⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2004.

A prova jurídica possui enorme importância no processo como um todo. No âmbito do processo penal, essa arguição é instrumento fundamental para a apuração dos fatos. Acerca dessa essencialidade da prova jurídica no âmbito penal, Antônio Magalhães Gomes Filho (1993)³⁸ afirma que “só a prova cabal do fato criminoso é capaz de superar a presunção de inocência do acusado, que representa a maior garantia do cidadão contra o uso arbitrário do poder punitivo”. Dessa forma, tem-se que o âmbito das provas é de extrema importância no Direito Processual Penal, pois tolera que todos os envolvidos no processo em questão possam mostrar acontecimentos que levem às questões fáticas do ocorrido.

Michele Taruffo (2012)³⁹ defende a função instrumental da prova para se chegar à verdade dos fatos, assegurando que, somente assim, é possível chegar a uma decisão judicial legal-racional e que tenha a capacidade de assegurar as garantias processuais necessárias, advindas do Estado Democrático de Direito. O autor também afirma que não há falar em legalidade e justiça de decisão, sem ter reconhecida a necessidade de chegar-se à verdade dos fatos. A respeito da valoração das provas, Badaró (2013)⁴⁰ realça:

Depois de definido o método de valoração e sendo possível chegar à conclusão de qual é a hipótese fática que racionalmente deve ser considerada a que maior suporte encontrou na prova dos autos, é preciso definir qual o nível que esse suporte probatório deve atingir, para que tal hipótese seja, racionalmente, considerada verdadeira.

Tratando especificamente dos *standards* de prova, é preciso ter em mente que esse momento do percurso probatório diz respeito à tomada de decisões. Depois da valoração da prova, quando já se analisou o grau de aprovação de cada uma das hipóteses fáticas em questão, é verificado se o enunciado fático pode ser provado.

A partir do ponto de vista da livre convicção, a verdade jurídica vem da consciência do juiz a partir do que lhe foi apresentado nos autos como prova. É dever do magistrado investigar as premissas objetivas, para que fundamente-se o mérito, e conferir embasamento técnico as suas convicções. Porém, é necessário o entendimento de que tal decisão nunca terá um grau de

³⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 9ª edição. São Paulo: Malheiro, 1993, p. 295.

³⁹ TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos**. Tradução Vitor de Paula Ramos, São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 223.

⁴⁰ BADARÓ, Gustavo. **Ônus da Prova no Processo Penal**. Ed: Revista dos Tribunais, São Paulo. 2013. p. 26.

confirmação absoluto, tendo em vista que, por se tratar de conhecimento humano incompleto, não se pode chegar a absoluta certeza do fato⁴¹. Dessa forma, a decisão tomada não corresponderá necessariamente à verdade dos fatos ou a total falta da dúvida, o que justificará essa decisão será o alcance do critério mínimo de aceitação, também denominado como *standard* probatório.

Danilo Knijnik⁴² afirma que os *standards* probatórios têm a capacidade de reconhecer a falibilidade do ser humano quando se trata da convicção dos julgados no processo decisório. Assim, deve-se aplicar esse reconhecimento na organização processual, com o intuito de garantir mais segurança à fundamentação das decisões em âmbito jurídico e diminuir a probabilidade de equívocos.

O autor Marcelo Lima Guerra (2015)⁴³ afirma que *standard* probatório é “a medida mínima de força probatória normativamente imposta para que uma crença seja tida como justificada, reconhecendo também a natureza gradativa da justificação da verdade”.

Férrer Beltrán (2007)⁴⁴, por sua vez, acredita que, para se adotar de fato um critério racional, buscando uma decisão tomada a partir da prova, é preciso desvinculá-las das crenças do julgador. Isso se dá pelo fato de que o grau de aceitação de uma hipótese não pode depender das crenças por parte do julgador, mas sim das afirmações verdadeiras que surgem a partir dessa hipótese e da dificuldade de poderem ser elaboradas afirmações verdadeiras por meio de hipóteses rivais. Nesse sentido, Beltrán (2007)⁴⁵ afirma o seguinte:

A crítica geralmente formulada a tal método, como apto a ser utilizado para o raciocínio probatório nos processos, é que o resultado que se pode atingir com a probabilidade subjetiva é somente determinar a racionalidade da mudança de crença. Porém, se as crenças iniciais, isto é, a probabilidade inicial, forem diversas, então a probabilidade final também o será, afetando o juízo de racionalidade ou não sobre a mudança das crenças.

⁴¹ BADARÓ, Gustavo. **Ônus da Prova no Processo Penal**. Ed: Revista dos Tribunais, São Paulo. 2013, p. 30.

⁴² KNIJNIK, Danilo. **Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil.

⁴³ GUERRA, Marcelo Lima. **Prova Judicial: Uma Introdução**. Boulesis Editora, 2015, p. 91.

⁴⁴ BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 146

⁴⁵ *Ibid.* p. 111.

Entende-se, então, que o *standard* probatório serve de limitação para a liberdade da exposição de cresças e convicções por parte do julgador, guinando a racionalidade do processo de decisão e possibilitando seu controle.

A respeito da verdade real, Aury Lopes Jr. (2019)⁴⁶ classifica a verdade dos fatos como algo inalcançável:

O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o “interesse público” (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma “verdade” a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz-ator (inquisidor). [...] O maior inconveniente da verdade real foi ter criado uma “cultura inquisitiva” que acabou se disseminando por todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. A partir dela, as práticas probatórias mais diversas estão autorizadas pela nobreza de seus propósitos: a verdade. [...] Dessarte, há que se “des-cobrir” a origem e a finalidade do mito da verdade real: nasce na inquisição e, a partir daí, é usada para justificar os atos abusivos do Estado, na mesma lógica de que “os fins justificam os meios”.

Com a afirmação do autor, é possível concluir que o processo penal, em razão da gravidade da matéria e no que se refere à visão da verdade dos fatos, busca um conhecimento bem fundamentado respaldar a decisão judicial.

Como anteriormente mencionado, a Constituição Brasileira prevê o “direito a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, I), que “a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado” (art. 127). Porém, percebe-se que a teoria não se equipara à prática. Não há um lugar seguro para mulheres na sociedade, uma vez que essas sofrem violências como a agressão sexual até mesmo em suas casas. Logo, é possível questionar qual é a melhor maneira para tratar o problema.

4 Condenação Exclusivamente com a Palavra da Vítima

Com um cenário extremamente problemático e injusto, é evidente que há uma enorme pressão sobre o judiciário para que sejam oferecidas soluções para a impunidade dos culpados

⁴⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book, p.458.

e, conseqüentemente, mais segurança para as mulheres. É necessário que o judiciário e o direito, de modo mais amplo, mostrem respostas para essa prática delituosa que tanto prejudica a sociedade como um todo.

Vale lembrar que, com a ocorrência de um delito, é exigida a realização do exame pericial, caso essa prática tenha deixado eventual vestígio. Dessa forma, a vítima de um crime sexual precisa ser submetida ao exame de corpo de delito para que sirva como prova da agressão. Porém, as mulheres que denunciam, por não terem o mínimo encorajamento e segurança do Estado, muitas vezes demoram que as 48 horas necessárias para obter-se provas reais do fato. Assim, há mais dificuldade enfrentada pela mulher para provar o crime ocorrido, principalmente nos casos em que as mulheres que já não eram virgens antes da violência – presumindo-se, nesse último caso, a existência de prova anterior da virgindade da vítima.

Com o problema estrutural da violência sexual com motivação misógina – de enorme relevância –, em que os direitos e liberdades de mulheres são extremamente devastados, as cortes brasileiras, especialmente os tribunais superiores, iniciaram diversos estudos com intuito de desenvolver uma solução para tanto. Com isso, foram arquitetados métodos, muitos dos quais são utilizados ainda nos dias de hoje, com objetivo de cumprir com os compromissos que o Estado Democrático de Direito tem com os cidadãos.

Tendo em vista que crimes contra a liberdade sexual ocorrem geralmente em lugares ermos, afastados e sem que haja testemunhas, as cortes superiores brasileiras desenvolveram solução no sentido de dar especial relevância à palavra da vítima, desde que corroborada pelos demais elementos probatórios. A respeito desse entendimento, Andrade (2014)⁴⁷ afirma o seguinte:

[...] esses “outros elementos probatórios” nada mais são do que a vida pregressa da própria vítima. Ora, se o conjunto probatório se reduz, muitas vezes, à própria palavra da vítima, então se está a exigir que sua palavra seja corroborada por sua vida pregressa, por sua moral sexual ilibada, por seu recato e pudor. Existindo ou não laudo pericial, ou prova testemunhal, mesmo em situações de flagrante delito, a palavra da vítima perde credibilidade se não for ela considerada “mulher honesta”, de acordo com a moral sexual patriarcal ainda vigente no sistema penal, o que vale igualmente para as vítimas mulheres que não são maiores de quatorze anos. Ao tempo em que a vítima é

⁴⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan ICC, mar. 2014, p.149.

julgada pela sua reputação sexual, é o resultado deste julgamento que determina a importância de suas afirmações.

Ademais, a respeito do citado entendimento jurisprudencial, os Tribunais Estaduais seguem e mesma linha de raciocínio, como pode-se analisar no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO TENTADO. MÉRITO. Materialidade e autoria comprovadas pela palavra da vítima, não revelando a prova dos autos qualquer motivo para a imputação injusta do delito. Além disso, o réu confessou a prática delitiva. PALAVRA DA VÍTIMA. Nos delitos contra a liberdade sexual, de regra, cometidos sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios físicos ou visíveis, a palavra da vítima é merecedora de especial valor pelo magistrado, que, obviamente, deverá estar atento à existência de motivos para falsa imputação, cotejando depoimentos e analisando cada caso. Na hipótese dos autos, os relatos da vítima são coerentes e harmônicos. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. Em face do iter criminis percorrido pelo agente, a redução pela tentativa, no patamar fixado na sentença (1/3), mostra-se proporcional ao caso. APENAMENTO. Reduzido. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, n.p).

Esse entendimento jurisprudencial mostra que, justamente pela seriedade do delito e dos bens jurídicos tutelados, mostra-se pertinente diminuir o grau de exigência para a aceitação da prova, tornando possível também o rebaixamento do critério de presunção de inocência. Porém, esse pensamento pode ser arriscado e trazer certos problemas. A respeito disso, Capez⁴⁸ afirma que “o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual”.

O grau de exigência para a aceitação da prova é uma questão de muita delicadeza, dando, assim, rumo ao processo penal. Como isso, Aury Lopes Jr. (2019)⁴⁹, afirma que, “compreende-se que o processo penal, [...] é uma estrutura de discursos. E o que o juiz faz, ao final, é exatamente a eleição dos significados de cada um deles para construção do seu (sentença)”. Ainda sobre o *standard* probatório, o autor expõe o seguinte: “O resultado final nem sempre é (e não precisa ser) a ‘verdade’, mas sim o resultado do seu convencimento – construído nos limites do contraditório e do devido processo penal”⁵⁰.

⁴⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.364.

⁴⁹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 461/462.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 464.

Com o rebaixamento do *standard* de provas em casos de crimes sexuais, consequências como a condenação de inocentes e a absolvição dos culpados tornam-se realidades mais próximas. Sobre isso, Lopes Jr. (2019) destaca que:

[...] a vítima está contaminada pelo “caso penal”, pois dele fez parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, em termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade.⁵¹

O desembargador Edson Ulisses de Melo (2009)⁵², do Tribunal de Justiça de Sergipe, no tocante ao tratamento especial que a palavra dessas vítimas possui, diz que:

Em determinados crimes, a palavra da vítima tem maior relevância, principalmente quando está de acordo com as demais provas acostadas aos autos, pois, caso contrário, a impunidade seria uma constante, visto que nesses delitos a prova da testemunha ocular é, muitas das vezes, inviável

A respeito da condenação, apenas utilizando a palavra da vítima como fundamento, Lopes Jr. (2019) disserta sobre tal problemática da seguinte forma:

Assim, se no plano material está contaminada (pois faz parte do fato criminoso) e, no processual, não presta compromisso de dizer a verdade (também não pratica o delito de falso testemunho), é natural que a palavra da vítima tenha menor valor probatório e, principalmente, menor credibilidade, por seu profundo comprometimento com o fato. Logo, **apenas a palavra da vítima jamais poderá justificar uma sentença condenatória**. Mais do que ela, vale o resto do contexto probatório, e, se não houver **prova robusta** para além da palavra da vítima, não poderá o réu ser condenado. (LOPES JR. 2019, p. 560-561, grifo da autora)

Diante das críticas a respeito do rebaixamento do *standard* de provas com a palavra da vítima como fundamentação única em crime sexuais, vale ressaltar que não necessariamente se trata da intenção da vítima em mentir. Alguns juristas têm considerado estudos a respeito de falsas memórias, tema amplamente estudado na área da psicologia.

⁵¹ *Ibid.*, p. 560/561.

⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE). **Ação Penal nº 0198/2007 SE**. Rel. Edson Ulisses de Melo. Decisão publicada no DOU de 9 jun. 2009.

Nesse sentido, mostra-se de grande importância analisar as palavras do neurocientista, Ivan Izquierdo (2014)⁵³:

“Memória” significa aquisição, formação, conservação e evocação de informações. A aquisição é também chamada de aprendizado ou aprendizagem: só se “grava” aquilo que foi aprendido. A evocação é também chamada de recordação, lembrança, recuperação. Só lembramos aquilo que gravamos, aquilo que foi aprendido.

Entende-se, assim, que falsas memórias podem ser caracterizadas por recordações de acontecimentos que nunca aconteceram, ou por lembranças distorcidas da realidade. No desenvolvimento da memória humana, as imagens não são armazenadas e recordadas nos momentos em que se deseja, com a riqueza de detalhes esperada. Nesse sentido, Antonio R. Damásio (2012)⁵⁴ estabelece:

As imagens não são armazenadas sob a forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias Polaroid de pessoas, objetos, paisagens; nem armazena fitas magnéticas com música e fala; não armazena filmes de cenas de nossa vida; nem retém cartões com “deixas” ou mensagens de teleprompter do tipo daquelas que ajudam os políticos a ganhar a vida. Em resumo, não parecem existir imagens de qualquer coisa que seja permanentemente retida, mesmo em miniatura, em microfichas, microfilmes ou outro tipo de cópias. Dada a enorme quantidade de conhecimento que adquirimos durante a vida, qualquer tipo de armazenamento fac-similar colocaria provavelmente problemas insuperáveis de capacidade. Se o cérebro fosse como uma biblioteca convencional, esgotaríamos suas prateleiras à semelhança do que acontece nas bibliotecas. Além disso, o armazenamento fac-similar coloca também problemas difíceis de eficiência do acesso à informação. Todos possuímos provas concretas de que sempre que recordamos um dado objeto, um rosto ou uma cena, não obtemos uma reprodução exata, mas antes uma interpretação, uma nova versão reconstruída do original.

Portanto, a perfeita reprodução da memória é característica inconcebível ao cérebro do ser humano. Assim, é possível que, ao tentar recordar algum acontecimento, sejam inseridos novos elementos ou que hajam elementos distorcidos nessa reconstituição, ocorrendo as falsas memórias.

⁵³ IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, p.13.

⁵⁴ DAMÁSIO, António R. **O Erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.118.

Em relação às falsas memórias e à contaminação dessas ao processo, os autores Aury Lopes e Di Gesu (2008)⁵⁵ entendem a essencialidade de que todos os envolvidos na persecução penal e o Poder Judiciário tenham ciência de tal fenômeno e estejam preparados para identificar e lidar com ele, uma vez que lidam frequentemente com as recordações das testemunhas e vítimas. Dessa forma, essas falsas recordações têm o poder de fundamentar decisões judiciais e prejudicar a vida de uma pessoa, fato que demonstra a indispensabilidade de realizar-se um exame cauteloso dessas situações.

Com isso, é pertinente por sob análise o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LIVV, da Constituição Federal, em que versado o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Com isso, quando se relativiza a presunção de inocência, há a possibilidade de ocorrer equívocos. Isso não significa dizer que são dispensáveis atividades pontuais no contexto de crimes sexuais, porém, é importante lembrar que o Direito Penal e o Processo Penal são limitados.

Nesse sentido, Janaina Matida (2019)⁵⁶ dá a seguinte interpretação ao entendimento de dar especial valor probatório às vítimas de crimes sexuais:

A afirmação de que a palavra da vítima tem especial valor nos crimes sexuais, sem que isso represente reais cuidados no contexto da produção de provas orais é, em realidade, uma afirmação vazia: por um lado, ela não se desdobra em medidas que representem empatia, proteção e respeito à vítima e, por outro, ela acaba servindo ao perverso efeito de se relativizar a garantia da presunção de inocência; tão cara às democracias.

⁵⁵ LOPES JR., Aury. DI GESU, Cristina Carla. **Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos**. Biblioteca Digital de Revistas (BDR), fev. 2008, p. 99-109.

⁵⁶ CALDAS, Diana Furtado (Coord.). **Boletim Revista**. Ano 2. N. 3. Edição Especial I Seminário Regional. Instituto Baiano de Direito Processual Penal, jun. 2019.

A medida de dar especial valor probatório à palavra da vítima nesses casos é vista como uma alternativa problemática, uma vez que, quando se tem essa interpretação, o princípio constitucional da presunção de inocência é ameaçado.

Não se pode macular a defesa do direito das mulheres com a relativização da presunção de inocência. É necessário que haja esse mesmo cuidado e seriedade do ato de conferir especial valor probatório à palavra da vítima desde o início do processo. Além disso, antes mesmo da ocorrência do delito, é preciso pensar em alternativas para evitar ao máximo a violação dos direitos humanos, da mulher. Com isso, Matida⁵⁷ aduz:

É preciso evitar essa inadequada interpretação do especial valor probatório da palavra da vítima visto como autorização à redução a pó da presunção de inocência. A defesa do direito das mulheres e das pessoas lgbti's não deve ser maculado pelo esvaziamento da presunção de inocência, pela irracionalidade de se aceitar de forma acrítica afirmações colhidas em ambiente inadequado para a determinação correta dos fatos; pelo contrário; levar a sério a palavra da vítima e lhe reconhecer especial importância é objetivo que apenas se pode alcançar com a adoção de medidas epistemologicamente comprometidas do princípio ao fim do processo.

Ainda a respeito do princípio da presunção de inocência, faz-se pertinente sublinhar o realçado por Beltrán (2018):

O direito à presunção de inocência comporta o direito a não ser condenado sem provas de autoria válidas, o que implica que toda sentença condenatória penal; ademais, ditas provas não de haver sido obtidas com as garantias constitucionais, haver-se praticado normalmente no juízo oral e haver-se valorado e motivado pelos Tribunais respeitadas as regras da lógica e da experiência, de tal modo que se possa afirmar que a declaração de culpabilidade ficou estabelecida além de toda dúvida razoável.⁵⁸

Pelo fato de o Direito Penal ser a última *ratio*, ou seja, a última medida a ser tomada, é compreensível pensar em soluções alternativas a ele quando se falar em crimes sexuais ou delitos afins. Paulo Queiroz (1998)⁵⁹ disserta a respeito desse ramo do direito da seguinte forma:

[...] o direito penal não é só a mais violenta forma de intervenção do Estado na vida dos cidadãos, mas é também, seguramente – e talvez por isso mesmo –, a mais desastrosa forma de intervenção do Estado na vida social. Reduzir,

⁵⁷ *Ibid.*

⁵⁸ BELTRÁN, Jordi Ferrer. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. V. 4, N. 1. 2018.

⁵⁹ QUEIROZ, Paulo. (1998, p. 31) in MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

pois, tanto quanto seja possível, o marco de intervenção do sistema penal, é uma exigência de racionalidade.

No mesmo sentido, as colocações de Daniela Rosendo e Tamara Amoroso Gonçalves (2017)⁶⁰ são de extrema relevância:

É preciso um Estado comprometido com direitos e políticas públicas pelo fim da cultura do estupro, mas há um âmbito também de responsabilidades individuais, pois se não nos comprometermos com o fim da objetificação e subjugação das mulheres, estaremos sendo coniventes com toda essa brutalidade. Hanna Arendt já nos mostrou que “monstros” não existem e que a banalidade do mal está aí: o estuprador mora ao lado, muitas vezes dentro de casa. Homens que não compactuam com a violência não podem silenciar diante de atitudes machistas vindas de outras pessoas. Homens: posicionem-se. Respeitem as mulheres, independentemente de ser uma conhecida ou não. Sejam aliados das mulheres que estão lutando diariamente para romper com esse sistema de múltiplas opressões. Às mulheres, cabe a resistência, a sororidade e a luta. –

As autoras ainda complementam que⁶¹:

O fim da cultura do estupro passa pela desconstrução do machismo e da promoção do respeito às mulheres e à igualdade de gênero. É preciso que toda a sociedade – homens, mulheres, Estado, mídia – se comprometa a não reproduzir estereótipos de gênero que relativizem a violência sexual perpetrada contra as mulheres, buscando na vítima uma suposta justificativa para a ação criminosa

O combate à injustiça e à falta de segurança vivida pelas mulheres brasileiras vai muito além de conferir o dito especial valor probatório à palavra delas quando já sofrida a vitimização no ato do estupro, a vitimização institucional ao procurar ajuda do Estado, além de toda a vitimização diária sexista sofrem há anos, simplesmente por serem mulheres. A solução para a desigualdade e a falta de compromisso com os direitos e a liberdade da mulher vai muito além de tudo isso.

⁶⁰ ROSENDO, Daniela. GONÇALVES, Tamara Cardoso. 2017. *Op. cit.*

⁶¹ *Ibid.*, p.13

CONCLUSÃO

A desigualdade e inferiorização da mulher, infelizmente, é algo enraizado há muitos anos na cultura brasileira. O início misógino dessa injustiça parte da cultura patriarcal e machista, desencadeando na cultura do estupro, em que se acredita que a mulher é inferior ao homem e tem apenas a função de procriar e servir como objeto de satisfação sexual masculina.

O estupro de mulheres ainda é comum no Brasil, fazendo com que a jurisprudência brasileira tenha jurisprudência no sentido de que a palavra da vítima tenha especial valor probatório. Porém, entende-se que esse problema deve ser tratado desde a raiz e não somente quando a mulher já foi vítima do abuso sexista e da vitimização institucional.

Primeiramente, tendo ocorrido o crime, é necessário haver um melhor amparo da vítima por parte do Estado, dando especial valor probatório à sua palavra desde o primeiro momento em que procura ajuda. Sabe-se que, no Brasil, mesmo com as delegacias especializadas para mulheres - vantagem encontrada somente nas cidades mais desenvolvidas - mulheres continuam sendo vítimas da violência epistêmica, tratada por Miranda Fricker.

Ao procurar as autoridades para relatar o ocorrido, a mulher se depara com o reflexo da cultura machista implantada, desde delegacias, instituições de apoio a mulheres e até mesmo em audiências. Essa ocasião deplorável arrasta-se há muitos anos, no entanto deve ser tratada desde o começo e com a devida importância.

Na ocorrência de crimes sexuais, é necessário que se dê a real importância desde a investigação preliminar, uma vez que essa fase do processo tem enorme importância quando se trata dessa espécie de crime. É essencial que a vítima encontre um ambiente acolhedor, com profissionais capacitados, que transmitam empatia, compreensão e possibilitem que os relatos sejam feitos da forma mais confortável possível, para que possam relatar o acontecimento da melhor forma e sem precisar reviver a história dezenas de vezes.

Para que o processo seja uma ferramenta adequada na determinação dos fatos, é necessário que a investigação preliminar dote-se dessa capacidade epistêmica. O primeiro momento após a violência sofrida é o momento em que a mulher mais precisa. A ideia de que a palavra da mulher tem especial valor probatório no final do processo é o mesmo que selecionar somente as vítimas que aguentaram a violência institucionalizada ao longo de todo o processo,

e as conceber esse especial valor probatório. Isso não ajuda a proteger as mulheres, e ainda facilita que pessoas inocentes sejam tidas como culpadas.

Relativizar a presunção de inocência a achar que os direitos das mulheres serão protegidos dessa forma é uma ilusão, uma vez que não há políticas públicas que previnam que esses direitos sejam violados.

Com isso, para que esses problemas sejam tratados, é necessária a elaboração de políticas públicas preventivas. O Estado deve focar em investimento prévio, estratégico e planejado, como melhor iluminação nas ruas, repreensão à misoginia fomentada pelo machismo e patriarcado, conscientização da sociedade sobre a autonomia feminina, educação sexual nas escolas, entre outras, para evitar que essas condutas criminosas sejam realizadas, uma vez que, quando ocorridas, são de difícil comprovação.

Vale mencionar, no entanto, que, tendo em vista o fato de a prevenção dos delitos e elaboração de políticas públicas é uma solução utópica para o problema, a cautela dos profissionais da área é indispensável na ocasião da resolução de lides sexuais pelo Estado, tendo sempre em mente a dificuldade de comprovação, a possibilidade de haver falsa memória e, também, toda a violência que a mulher passa no contexto social brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Pereira de. *Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima*. 2ª ed. Livraria do Advogado, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>. Acesso em: 5 nov. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan ICC, mar. 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BADARÓ, Gustavo. **Ônus da Prova no Processo Penal**. Ed: Revista dos Tribunais, São Paulo. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. 2016. Disponível em: <http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 111. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBDPP_v.04_n.1_2018.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2020.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. V. 4, N. 1. 2018. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/131/113>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.043/2009**. Altera o art. 225 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Garante a Ação Penal Pública Incondicionada em casos de crimes sexuais contra vulnerável. Redação dada pela Lei n.º 12.015, de 2009. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=449979>>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE). **Ação Penal n.º 0198/2007 SE**. Rel. Edson Ulisses de Melo. Decisão publicada no DOU de 9 jun. 2009.

CALDAS, Diana Furtado (Coord.). **Boletim Revista**. Ano 2. N. 3. Edição Especial I Seminário Regional. Instituto Baiano de Direito Processual Penal, jun. 2019. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/08/TRINCHEIRA_JUNHO_WEB.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/-s5cx01#s5cx01>

DAMÁSIO, António R. **O Erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.118 E-book. Disponível em: <http://anakarkow.pbworks.com/w/file/etch/113230870/O%20erro%20de%20Descartes%20emocao%2C%20ra%20-%20Antonio%20R.%20Damasio.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 13. 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 13 set. 2020.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 10. 2016. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em: 13 set. 2020.

Forum on Miranda FRICKER's. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**.

GUERRA, Marcelo Lima. **Prova Judicial: Uma Introdução**. Boulesis Editora, 2015.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. 8, p. 103 - 104. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

IPSOS. **Feminismo e igualdade de gênero pelo mundo**. 2017. Disponível em: <https://www.ipsos.com/sites/default/files/201705/GlobalAdvisorFeminism2017.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, p.13. Ebook. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/-e150se#e150se>. Acesso em: 4 out. 2020.

JORIO, Israel Domingos. **Crimes Sexuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

KNIJNIK, Danilo. **Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo37.htm>. Acesso em: 23 set. 2020.

LOPES JR., Aury. DI GESU, Cristina Carla. **Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos**. Biblioteca Digital de Revistas (BDR), fev. 2008, p. 99-109. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ%20364%20-%20Doutrina%20Penal.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/-n050c85#n050c85>.

LOPES JR., Aury. ROSA, Alexandre Morais da. Sobre o uso do standard probatório no processo penal. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 26 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal>. Acesso em: 8 ago. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial**. Rio de Janeiro: Editora Método: 2016, 9ª ed., v. 2.

MENDES, Soraia da Rosa (Org.). **Reflexões sobre direitos e violências em dezesseis dias de ativismo feminista no Brasil**. Brasília: Vozes Estudos e Pesquisas, 2017. Disponível em: <http://mulheremidia.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Livro_REFLEXOES_SOBRE_DIREITOS_E_VIOLENCIAS_EM_DEZESSEIS_DIAS_DE_ATIVISMO_FEMINISTA_NO_BRASIL.compressed-1.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547221706>>. Acesso em: 16 out. 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, volume 3: parte especial. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**, v. 3, 26. ed. p. 96. São Paulo: Saraiva, 2002.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

ROSENDO, Daniela. GONÇALVES, Tamara. Pelo fim da cultura do estupro. in **Reflexões sobre direitos e violências em dezesseis dias de ativismo feminista no Brasil**. Brasília: Vozes Estudos e Pesquisas, 2017.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Abramo, 2004. p. 105.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade Sexual e Proteção no Sistema Penal**. Revista Brasileira Desenvolvimento e Crescimento Humano. 2011; 21 (2): p. 7-10.